MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1040740/2018
Relator: Conselheiro Wanderley Ávila
Natureza: Denúncia
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves

RELATÓRIO

1. Parecer emitido em substituição à Procuradora Maria Cecília Borges, conforme art. 7º, *caput* e §1º da Resolução n. 11/2014 do MPC-MG.

2. Versam os autos acerca da denúncia de fls. 01/14, instruída com os documentos de fls. 15/83, formulada pela sociedade empresária Labclim Diagnósticos Laboratoriais Ltda. em face do Pregão Presencial n. 009/2018, Procedimento Administrativo nº 027/2018, promovido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves, cujo objeto é *a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços realização de exames laboratoriais, tendo referência a tabela SUS podendo ser acrescido no máximo 20%, por um período de 12 (doze) meses a partir da assinatura do Contrato, de acordo com as especificações contidas no Anexo I e II – Especificação do Objeto/Termo de Referência deste instrumento convocatório."*

3. A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudos às fls. 89/107.

4. O relator, às fls. 108/115v, indeferiu o pedido liminar de suspensão do certame em comento.

5. O Ministério Público de Contas manifestou-se às fls. 178/179v.

6. Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

7. É o relatório. Passo a me manifestar.

FUNDAMENTAÇÃO

Oportunidade de aditamento da denúncia pelo Ministério Público de Contas

8. Necessário esclarecer que, em se tratando de manifestação preliminar, cumpre ao Ministério Público de Contas realizar análise quanto à necessidade de aditamento da

denúncia e das eventuais inovações da unidade técnica, para, depois de oportunizado o contraditório, emitir, enfim, parecer conclusivo. É essa a sistemática introduzida pela Resolução n. 07/2009 da Corte de Contas.

9. Não obstante a possibilidade de ter o ente concluído o procedimento licitatório e assinado contrato com a empresa vencedora do certame, cumulam-se às irregularidades tratadas na denúncia a seguinte.

Exigência de qualificação técnica sem ser para as parcelas de maior relevância

10. A exigência trazida no item 12.6.4 do edital (fl. 43) para fins de comprovação de qualificação técnica mostra-se ofensiva ao art. 30, § 5º, da Lei n. 8.666/93, bem como ao princípio da proporcionalidade, notadamente em seu sentido estrito. O referido dispositivo do edital, em seu item "a", exige a apresentação de "comprovante de aptidão para fornecimento pertinente e compatível com o objeto da licitação, por intermédio de atestado expedido por pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, que comprove que a licitante executou ou está executando, de maneira satisfatória ou a contento, **serviços de natureza similar com o objeto da presente licitação.**"

11. De plano, resta evidente que a definição "serviços de natureza similar com o objeto da presente licitação" carece da precisão necessária para a efetivação do princípio do julgamento objetivo inscrito nos art. 3º, caput, e 45, caput, da Lei n. 8.666/93. Esse princípio impõe que todos os critérios de julgamento das propostas sejam claros, impessoais e objetivamente aferíveis, não sendo esse o caso dos autos.

12. Por sua vez, vale notar que a exigência de que as licitantes comprovem experiência anterior na realização de serviços compatíveis com o objeto da licitação encontra respaldo no art. 30, § 1º, da Lei n. 8.666/93. Entretanto, tal comprovação apenas pode ser exigida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo, nos termos do § 2º, do art. 30, da citada Lei.

13. Assim, cabe à Administração Pública definir as mencionadas parcelas. Essa escolha, porém, não pode ser feita arbitrariamente. Deve-se necessariamente identificar os serviços mais complexos e diferenciados do objeto licitado. Ademais, para fins de transparência e

controle, a definição deve ser feita fundamentadamente. Confiram-se, a propósito, as lições de Marçal Justen Filho:

> O que se exige, no entanto, é que a identificação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo sejam explicitamente indicadas pela Administração, de modo motivado. Essa motivação, tal como exposto, comporta pleno controle externo, especialmente para verificar os efeitos nocivos à competição.[1]

14. Em virtude disso, conclui-se que a Administração Pública deveria ter motivado a definição das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado.

15. No entanto, o que se verifica no certame em exame é que todos os serviços licitados foram definidos como parcelas relevantes. Isso, evidentemente, torna letra morta o art. 30, § 2º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

16. Dessa feita, entende este Ministério Público de Contas ser irregular a exigência de atestado de capacidade técnica da forma como foi feita.

Citação dos responsáveis

17. Relembre-se, dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, LIV, que *"ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal"*. Estabelece ainda que *"aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes"* (inc. LV).

18. Assim, em homenagem às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, este Tribunal de Contas deve franquear aos responsáveis a oportunidade de oferecer defesa quanto às irregularidades objeto do presente feito.

CONCLUSÃO

[1] JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2008, p. 417.

19. Diante de todo o exposto, **REQUEIRO:**

a) o aditamento do presente feito, nos termos expostos na fundamentação desta manifestação;

b) a citação dos responsáveis para, caso queiram, apresentem defesa.

Belo Horizonte, 17 de agosto de 2018.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas
em substituição à Procuradora Maria Cecília Borges[2]
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)

[2] Conforme art. 7º, *caput* e §1º da Resolução n. 11/2014 do MPC-MG.